



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN	APRECIADO
DATA	Sujeito a Deliberação do Plenário
30/08/88	Secretaria

INTERESSADO/MANTENEDORA

(MARIA CECÍLIA FREITAS CARDOSO

UF

ASSUNTO

REVALIDAÇÃO DE CURSO

830/88

RELATOR: SR. CONS.

WALTER COSTA PORTO

PARECER Nº 830/88

CÂMARA OU COMISSÃO

APROVADO EM 3/88

PROCESSO Nº 23026.014413/87-11

1 - RELATÓRIO

Maria Cecília de Freitas Cardoso, residente no Rio de Janeiro, solicita a este Conselho a revalidação de certificado de conclusão de Curso de Doutorado em Educação Especial, feito na Universidade de Wisconsin-Madison, nos EUA.

Não ha "no Brasil, estabelecimento de ensino superior, nem oficial nem reconhecido, quer na área federal, quer na área estadual, mantendo o curso de doutorado em Educação Especial". Então, a seu ver, a revalidação pleiteada cabe a este Conselho.

O processo foi, antes submetido, pela DEMEC-RJ, à Secretaria de Educação Superior do MEC que, analisando os autos de acordo com a Resolução nº 03/85, do CFE, e em razão da inexistência de curso de pós-graduação, credenciado "em área de conhecimento idêntica ou afim e no nível igual ou superior" ao do título apresentado, concluiu não ser possível a revalidação.

Neste Conselho, entendeu a CAJ pudesse se efetuar a revalidação

- a nível de mestrado, que poderá ser feita na UERJ, uma vez que esta mantém o curso em Educação Especial a nível de Mestrado, com as regalias correspondentes, até que seja possível o registro a nível de Doutorado".

Walter Costa Porto
830/88

II. PARECER E VOTO DO RELATOR

A Resolução CFE 03/85 estabelece, em seu art. 3º que são competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas e certificados de pós-graduação

"as universidades reconhecidas e instituições isoladas federais de ensino superior que mantenham cursos de pós-graduação credenciados em área de conhecimento idêntica ou afim e no nível igual ou superior ao do título estrangeiro".

Duas decisões deste Conselho alargaram, porém, a letra dessa disposição e permitem indicar o deslinde do presente caso.

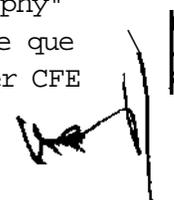
Com efeito, no caso de Helena Puglia Freire, que obtivera o título de Doctor of Music in Piano na Universidade de Indiana, nos EUA, a revalidação de seu diploma foi possibilitada ao Conservatório Brasileiro de Musica, de Minas Gerais, instituição isolada, pertencente à iniciativa privada e somente credenciada por este Conselho a ministrar curso de pós graduação em Música, a nível de Mestrado.

Entendeu a Relatora, a Nobre Conselheira Eurides Brito, que

"A questão da revalidação de cursos em áreas onde a pós-graduação apenas se inicia, via de regra, vem se constituindo em entrave para profissionais que, retornando ao país, desejam obter inscrição em concursos públicos para o magistério superior.

Crê a relatora cabe ao Conselho Federal de Educação encontrar soluções para os problemas que lhe são encaminhados. E se o Conservatório Brasileiro de Música foi considerado apto por este Conselho a ministrar o primeiro curso de pós-graduação em Música tendo, para tanto, recebido o necessário credenciamento, poderemos, também, à luz do mesmo raciocínio, credenciá-lo para, no caso específico, analisar a documentação de Helena Puglia Freire e efetuar, se for o caso, sua revalidação, conforme as normas vigentes". (Parecer CFE nº 347/85)

A decisão foi repetida no caso de Frederico Archer de Brito Manso, para a revalidação de seu diploma de "Doctor of Philosophy" (PHD em Educação Musical), nos termos do Parecer CFE nº 354/86, de que foi Relator o Nobre Conselheiro João Paulo do Valle Mendes. (Parecer CFE nº 354/86)



Cabe, então, na linha dessas deliberações, sugerir se processe pela UERJ a análise da documentação da Requerente, podendo efetuar-se, por aquela entidade - obedecidas as respectivas normas e procedimentos - o registro de seu Certificado.

ITT. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas - CLN acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em

Walter Costa Porto

, Presidente

, Relator

C. J. Soares

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 31 de 08 de 1988